ASSESSERIA turinica

LEI Nº. 1.585/97



Filens

"REVOGA A LEI N°. 1.222/89, 1.292/90 E 1.461/95 E DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IÚNA"

O Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art 1º)- Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Servidor do Magistério Público Municipal de Iúna.
- Art. 2°)- Ao Magistério aplica-se no que couber as disposições do regime jurídico único e Estatutário estabelecidos para os Servidores Públicos do Município de Iúna.
- Art. 3º)- Denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.
- Art. 4°)- Por Atividade do Magistério entende-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas docência e especialização.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 5°)- Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:
 - I Oferecer melhores condições de trabalho ao Pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-se no exercício da profissão;
 - II Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público a efetivação do Plano de Carreira;
 - III Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do Pessoal do Grupo Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;
 - IV Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da Carreira do Magistério;
 - V Criar incentivos e assegurara condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

- Art. 6°)- O Magistério Público Municipal constitui uma categoria Profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.
- Art. 7°)- Exigir-se-á para o exercício do Magistério Público as condições estabelecidas na L.D.B. Lei nº. 9.395/97 e demais legislações pertinentes à espécie.
- Art. 8°)- As categorias Funcionais integrantes do Grupo de Pessoal do Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas: Professor, Especialista em Educação e Auxiliar.
- Parág. 1°)- São Professores os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.
- Parág. 2º)- São Especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do Órgão Municipal de Educação.
- Parág. 3°)- São auxiliares os servidores que exerçam atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.
- Parág. 4°)- Integram a Categoria Funcional de Professor os Cargos de Provimento Efetivo a que são inerentes às atividades docentes de ensino de Pré-Escolar e Orientador Educacional.
- Parág. 5°)- Integram a Categoria Funcional de Especialista em Educação os Cargos de: Supervisor Escolar e Orientador Educacional.
- Parág. 6°)- Integram a Categoria Funcional de Auxiliar o Cargo de Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar de Biblioteca.
- Parág. 7º)- O quadro de Secretário Escolar e Auxiliar de Secretaria Escolar, serão preenchidos por profissional habilitado na área específica ou com habilitação para o Magistério.
- Art. 9°)- O Quadro do Magistério será composto de Carreiras que constituem a linha de habilitação do Pessoal do Magistério, com as seguintes características:
 - CARREIRA 1 Habilitação específica para o Magistério;
 - CARREIRA 2- Habilitação específica do Magistério, acrescida de estudos adicionais, no mínimo de 360 horas;
 - CARREIRA 3 Habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação obtida em Curso de Licenciatura de Plena Duração;
 - CARREIRA 4 Habilitação específica em Grau Superior a nível de graduação obtida em Curso de Pós Graduação.
 - Parág. 1°)- Os profissionais em Função de Professor atuarão:

- a)- Nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na educação pré-Escolar, os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º Grau, no mínimo;
- b)- Na séries finais do Ensino Fundamental, os portadores de habilitação específica para o Magistério de Grau Superior em Curso de Licenciatura de Plena Duração, no mínimo.
- Parág. 2°)- Para atuação em classes Pré-Escolares e de Educação Especial exigir-se-á curso específico na modalidade de ensino.

SEÇÃO II DAS ATRIBUICÕES

- Art. 10)- Compete ao Professor as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do Corpo Discente do Ensino Fundamental, Regular e Supletivo, da Educação Especial e da Pré-Escola segundo sua classificação.
- Art. 11)- Compete ao Especialista em Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema, segundo sua classificação, as seguintes atribuições:
 - . avaliação;
 - . planejamento;
 - . orientação;
 - . administração;
 - . supervisão escolar.
- Parág. 1°)- Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao Professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.
- Parág. 2º)- Compete ao Supervisor Escolar de Ensino Fundamental, a nível de Unidade escolar ou sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 12)- Compete ao Diretor Escolar:

- a)- Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua orientação;
- b)- Discutir e executar normas e programas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- c)- Baixar normas de serviços para o Pessoal da Administração;
- d)- Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- e)- Realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;

- f)- Responder pela produtividade da Unidade escolar;
- g)- Zelar pelo Patrimônio Escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semestralmente;
- h)- Executar outras atividades correlatas.

Art. 13)- Compete ao Secretário Escolar:

- a)- Fazer matrícula e rematrícula de alunos;
- b)- Efetuar os registros da vida escolar dos alunos e dos professores;
- c)- Efetuar a distribuição dos alunos no início do período escolar, para formar turmas;
- d)- Efetuar a troca de alunos de uma turma para outras;
- e)- Elaborar atas escolares;
- f)- Expedir documentos de alunos, quando solicitado;
- g)- Fazer o Quadro de Movimentação de Professores (QMP);
- h)- Elaborar outras atividades correlatas.

Parág. Único)- Compete ao auxiliar de Secretaria Escolar;

- a)- Dar apoio no desenvolvimento das atividades a serem executadas dentro da unidade escolar;
- b)- Elaborar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO CO CARGO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 17)- O ocupante do Cargo de Magistério será localizado:
 - I Em Escola, o Professor, o Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria Escolar, Supervisor, Orientador e o Coordenador de Turno.
 - II Em Escola ou Órgão Central da Secretaria Municipal de Educação, o especialista em Educação.
- Art. 18)- Compete ao Secretário Municipal de Educação fixar vagas, anualmente, por Unidade Escolar a nível central do setor educacional, após a aprovação do Prefeito.

Parág. 1°)- A fixação de vagas decorre em função de:

- a)- Alteração de matrícula;
- b)- Alteração de carga horária, em determinada disciplina ou área de estudo, no total da escola:
- c)- Alteração estruturais ou funcionais do setor educacional.
- Parág. 2°)- Na hipótese do parágrafo anterior, serão deslocados os excedentes, assim considerados os membros do Magistério, de menor tempo de serviço no magistério Público Municipal.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

- Art. 19)- Remoção é a passagem de pessoal de um para outro Órgão do Sistema de Educação, atendendo aos interesses e à necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.
- Art. 20)- A remoção que se processará a pedido do servidor ou Ex-oficio dar-se-á:
 - I- De um órgão para outro, dentro do Sistema Administrativo de Educação;
 - II De uma Unidade Escolar para outras;
 - III Do órgão para unidade escolar e vice-versa.
 - Parág. 1°)- A remoção será feita por Ato do Secretário Municipal de Educação.
 - Parág. 2°)- A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remição.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 21)- Será readaptado ou enquadrado em cargo de igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico emitido pela junta médica do Município, o Professor que sofrer modificações no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao Cargo.

Parág. Único)- A readaptação ou enquadramento será concedida ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

- Art. 22)- A localização do Professor readaptado ou enquadrado será determinada observando os seguintes critérios:
 - I Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento;
 - II O Professor será localizado em Unidade Escolar, pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

Art. 23)- As férias do Professor readaptado ou enquadrado em Funções Administrativas na área de educação serão gozadas de acordo com a Escala fornecida pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 24)- A substituição de titular de Carga do magistério será atribuída à pessoa que satisfaça as exigências de habilitação expressas no artigo 9° desta Lei.
- Parág. Único)- Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular do cargo, por motivo de doença.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DO QUADRO DE CARREIRA

- Art. 25)- O Quadro de Carreira do magistério Municipal é constituído de:
 - I Cargos Efetivos, estruturados em Sistema de Carreira, de acordo com a natureza de complexidade das respectivas atividades e qualidades exigidas para o seu desempenho.
- Art. 26)- O Quadro do Magistério Público Municipal, Pre-Escolar e Ensino Fundamental é estruturado em 04 (quatro) Carreiras escalonadas de I a IV, conforme suas especificações e para cada Carreira foram definidas Classes correspondentes.
 - Parág. 1°)- Para efeito desta Lei denomina-se:
 - I Carreira Um agrupamento de cargos dispostos, hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e nível das responsabilidades.
- Parág. 2º)- Fica incluído neste quadro para efeito de vencimentos o Secretário Escolar, assim enquadrados:
 - I secretário escolar.
 - a)- Na Carreira I, os profissionais que não exerçam Funções de Magistério e que tenham sido readaptado;
 - b)- Na Carreira III, os profissionais que tenham Grau superior.

SEÇÃO II DA MUDANÇA DE CARREIRA

Art. 27)- A mudança de carreira dar-se-á através de concurso público, atendendo as exigências de necessidade para preenchimento de vagas de acordo com a solicitação feita pela

Secretaria Municipal de Educação e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para as devidas providências.

SEÇÃO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

- Art. 28)- Entende-se por aprimoramento e qualidade a participação em Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de educação competente.
- Art. 29)- É dever do Professor e do Especialista em Educação diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.
- Art. 30)- Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o Órgão Municipal de Educação, de acordo com seus programas, promoverá a realização de Curso de Especialização, Atualização e Aperfeiçoamento.

Parág. 1°)- Para efeito desta lei, considera-se:

- I Curso de Especialização aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o Pessoal do Magistério, em Nível Superior, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas;
- II Curso de Aperfeiçoamento aquele destinado a ampliar informações conhecimentos, técnicas e habilidades para o Pessoal do Magistério, em Nível Superior e de 2º Grau, com duração mínima de 300 (trezentas) horas;
- III Curso de Atualização aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 80 (oitenta) horas.
- Parág. 2º)- Entende-se também por curso de Atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, congressos e debates ao nível escolar Municipal, Estadual ou Federal, promovidos ou reconhecidos pelo Órgão Municipal de Educação.
- Art. 31)- Visando o aprimoramento dos ocupantes de Cargo do Magistério, o Município observará quanto ao aspecto dos estímulo:
 - I Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;
 - II Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação do Órgão Municipal de Educação exigir despesas adicionais.
- Art. 32)- O Pessoal do Magistério poderá afastar-se sem ônus para o Poder Público, para frequentar Cursos de Especialização d Pós-Graduação, no país ou no exterior, resguardados seus direitos, como se estivesse no efetivo exercício do Cargo, desde que tenha autorização prévia.
- Parág. Único)- O afastamento, sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

- Art. 33)- São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:
 - I Receber vencimentos de acordo com o Nível de habilitação e o Regime de Trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atue;
 - II Perceber vantagens pecuniárias, tais como:
 - a)- Ajuda de Custo;
 - b)- Diárias;
 - c)- Salário-família;
 - d)- Auxílio-Doença e Funeral.
 - III Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:
 - a)- Participação em órgão colegiado;
 - b)- participação em comissão de Concurso de Exame fora do seu trabalho regular;
 - c)- Participação em Grupo de Trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
 - d)- Prestação de Serviços como Perito Judicial ou Administrativo;
 - e)- Publicação de Trabalhos ou Produção de Obras com valor educacional;
 - f)- Pronunciar Conferências e Simpósios.
 - IV Perceber o 13º (décimo terceiro) salário no mês do seu aniversário.
 - V Usufruir de direitos especiais, tais como:
 - a)- receber assistência social, técnica e pedagógica;
 - b)- ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observando as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

- c)- Dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados;
- d)- Participar do processo de Planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;
- e)- Congregar em associações de Classe, Associações Beneficentes, Econômicos, de Cooperativismo e Recreação;
- f)- Participar de Cursos, quando do interesse do Ensino, com todos os direitos e vantagens como se estivesse no efetivo exercício do Cargo;
- g)- Autorizar descontos em folha a favor de Associações de Classe, Entidades com fins Econômicos, Filantrópicos e de Cooperativismo.
- VI Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;
- VII Participar da Eleição do Diretor nos termos previstos nesta Lei;
- VIII Dirigir Estabelecimentos Escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

- Art. 34)- As Férias do pessoal do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 30 (trinta) dias ininterruptos após o ano letivo.
- Parág. 1º)- As férias do corpo docente da unidade escolar só poderão acontecer durante as férias escolares, obedecendo ao calendário escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.
- Parág. 2º)- Excetua-se deste artigo, os servidores que estejam ocupando Cargos Comissionados, Funções de Confiança e ainda os que compõem o Corpo Técnico Administrativo, que terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação.
- Parág. 3°)- O Órgão Municipal de Educação poderá optar pelo período de férias adequando-se de acordo com as peculiaridades do Município.
- Art. 34)- O Pessoal do Magistério removido, quando em gozo de férias, não serão obrigados a apresentar-se antes de terminá-las.
- Art. 35)- Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho, desde que justificada ou abonada.

SEÇÃO III DA VENCIMENTO

Art. 36)- Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Pessoal do Magistério pelo exercício do Cargo, correspondente às Carreiras.

Art. 37)- O valor da hora/aula será calculado à razão de 1/100 (um centésimo) do correspondente ao enquadramento professor na Tabela de Vencimentos.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 38)- O Pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iúna, às seguintes gratificações especiais:
 - I Pelo exercício em Função de Diretor Escolar;
 - II Pelo exercício em Função de Coordenador de Turno;
 - III Pelo exercício em Regência de Classe, em Escola Rural, de dificil acesso.
- Parág. 1º)- A secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Municipal a relação das escolas rurais de dificil acesso.
- **Parág. 2º)-** O valor da Função de Confiança de Diretor Escolar variará de acordo com a classificação de Escola por Categoria:
 - . DIRETOR A A escola que possuir 01 (um) ou 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em número inferior a 500 (quinhentos), a gratificação será fixada em 30% (trinta por cento) dos vencimentos base do mesmo;
 - DIRETOR B A escola que possuir 02 (dois) turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 501 (quinhentos e um) e inferior a 1.000 (um mil) a gratificação será fixada em 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos base do mesmo;
 - . DIRETOR C A escola que possuir 02 (dois) ou mais turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 1001 (um mil e um), a gratificação será fixada em 70% (setenta por cento) dos vencimentos do mesmo.
- Parág. 3º)- A gratificação de que trata o Inciso III, deste artigo, fica estipulado em 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos básicos.
- Art. 39)- As Gratificações Especiais e as Funções de Confiança não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

SEÇÃO V DOS DEVERES

- Art. 40)- O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:
 - I Conhecer e respeitar a Lei;

- II Preservar os princípios, idéias e fins de educação brasileira;
- III Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV Desincumbir-se das Atribuições, Funções e Encargos Específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
- V Participar das atividades de educação que lhes forem cometidas por força de suas funções;
- VI Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua Formação, Atualização ou Aperfeiçoamento;
- VII Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
- VIII Manter espírito de cooperação e solidariedade coma comunidade escolar;
- IX Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegal;
- X Acatar os superiores hierárquicos e tarar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades, no caso de que aquela não considerar a comunicação;
- XII Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;
- XIII Guardar sigilo profissional;
- XIV Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos Órgãos da administração.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 41)- A Jornada Básica de Trabalho do professor que atua no Pré e Ensino Fundamental, independente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco) horas/aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 (um quinto) destinadas ao planejamento.
- **Parág. Único)-** O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito na escola se a mesma possuir supervisor.
- Art. 42)- Será de 30 (trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

- Parág. Único)- O professor e especialista em Educação que exercer o cargo comissionado de diretor Escolar, terá que prestar assistência a todos os turnos na unidade escolar que estiver lotado.
- Art. 43)- a jornada de trabalho mencionada neste título deverá ser alterada em consonância com o determinado pelo MEC.

CAPÍTULO VIII DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

- Art. 44)- A função de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida perfeitamente por Especialista em Educação ou Professor efetivo escolhido pelo chefe do poder Executivo Municipal.
- **Parág.** 1°)- Só poderão exercer o Cargo de Diretor, o Especialista ou professor que contarem com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência no Magistério no Município.
- Parág. 2°)- Para o Cargo de Diretor Escolar "A" o pretendente deverá possuir, no mínimo, o nível escolar MAP-2;
- **Parág. 3º)-** Para os Cargos de Diretor Escolar "B" e "C" o pretendente deverá possuir, no mínimo, o nível escolar MAP-3.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 45)- 15 (quinze) de outubro é considerado o "Dia do Professor".
- Art. 46)- Leis especiais estabelecerão os Planos bem como as condições de organização e funcionamento do serviço Previdenciário constante do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iúna.
- Art. 47)- É obrigatória a inscrição do servidor no serviço de Previdência, na qualidade de associado, obedecidas às formalidades estatutárias do mesmo.
- Art. 48)- O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício de Função Executiva em Entidades de Classe do Magistério no âmbito Estadual ou Federal poderá ser dispensado pelo chefe do Poder Executivo Municipal de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a 02 (dois) anos.
- Art. 49)- Os cargos de Coordenadores de Turno das Escolas de Pré e Ensino Fundamental deverão ser preenchidos por profissionais habilitados em Magistério, pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal.

Parág. Único)- Compete ao Coordenador de Turno:

- a)- Dar início e término às atividades do seu turno de trabalho, verificando antes do início das mesmas, as condições de higiene do Estabelecimento de Ensino;
- b)- Fazer cumprir os horários e atividades de seu turno, controlando a frequência e pontualidade do pessoal docente;

- c)- Registrar as faltas dos professores e substituições, controlando a reposição de aulas;
- d) Registrar em fichas ou em livros próprios, as ocorrências verificadas em seu turno de trabalho;
- e)- Participar do Conselho de Classe;
- f)- Participar da elaboração dos horários normais de aula, de recuperação e de reposição;
- g)- Manter contato permanente com o diretor do Estabelecimento de Ensino, a fim de informá-lo sobre as ocorrências mais importantes, discutindo quanto à solução das mesmas;
- h)- Executar outras atividades correlatas.
- Art. 50)- As normas para oferta de oportunidade de estagiários e estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível de 2º Grau Superior serão baixadas por Decreto do Executivo Municipal.
- Art. 51)- Aos casos omissos neste Capítulo serão aplicados, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos /Servidores Públicos do Município de Iúna.
- Art. 52)- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei.
- Art. 53)- Esta Lei ser revisada no prazo máximo de 02 (dois) anos, tendo em vista, a Municipalização do Ensino Público.
- Art. 54)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 55)- Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis nº. 1.222/89, 1.292/90 e 1.461/95.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estrado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete (24.12.1997).

Herivelto Leal Faria Prefeito Municipal de Iúna